



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7853 , DE 03 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre as prestações de serviços de transporte aéreo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto no Convênio ICMS nº 120/96,

Considerando a edição pelo Senado Federal da Resolução nº 95 de dezembro de 1996, estabelecendo em 4% a alíquota incidente sobre a prestação de serviço de transporte aéreo interestadual, e

Considerando o estabelecido no art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que nas prestações internas de serviço de transporte aéreo, a alíquota é de 12%.

§ 1º Em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, o contribuinte poderá optar pela utilização de um crédito presumido que resulte em carga tributária correspondente ao percentual de 8%.

§ 2º O contribuinte que optar pelo tratamento previsto no parágrafo anterior não poderá utilizar quaisquer outros créditos.

Art. 2º Nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual de pessoa, carga e mala postal, quando tomadas por não contribuinte do ICMS ou a este destinadas, adotar-se-á a alíquota prevista para a operação interna.

Art. 3º Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo poderão, ainda, adotar para o cumprimento das obrigações indicadas, o tratamento tributário a seguir:

I - a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS - GIAM, será apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

II - o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Assinatura

Assinatura

Suspensa e aplicação
do artigo do Decreto nº 8186/98

Publicado no Diário Oficial
nº 3769 de 05/06/97



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1255, DE 03 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre as prestações de serviços de transporte aéreo e de outros provedores de transporte aéreo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V da Constituição Federal e

considerando o disposto no Decreto nº 1255, de 03 de junho de 1997;

considerando a edição pelo Senado Federal da Resolução nº 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a prestação de serviços de transporte aéreo e de outros provedores de transporte aéreo;

considerando o estabelecido no art. 155, § 2º, VI da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que nas prestações aéreas de serviço de transporte aéreo a taxa de contribuição será de 12%.

§ 1º Em substituição ao sistema de tributação por contribuição sobre o faturamento, o contribuinte poderá optar pela tributação de um faturamento presumido, correspondente ao percentual de 8%.

§ 2º O contribuinte que optar pelo sistema de faturamento presumido não poderá optar pelo sistema de faturamento real.

Art. 2º Nas prestações de serviço de transporte aéreo interestaduais de pessoa física ou jurídica, quando realizadas por não contribuinte do ICMS ou a este destinadas, aplicar-se-á a alíquota prevista na legislação nacional.

Art. 3º Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo poderão optar pelo recolhimento das obrigações tributárias de acordo com o estabelecido no art. 155, § 2º, VI da Constituição Federal.

Art. 4º O Guia de Tributação e Apreciação Mensal do ICMS - GATAM, será apresentado ao contribuinte no prazo de 15 dias após a ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º O recolhimento do imposto devido será realizado, parcialmente, em parcelas mensais, a partir do mês de ocorrência dos fatos geradores, até o mês de ocorrência dos fatos geradores, e o restante, no mês de ocorrência dos fatos geradores.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

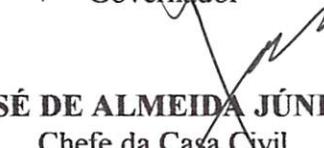
Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica às prestações de serviços efetuadas por táxi aéreo e congêneres.

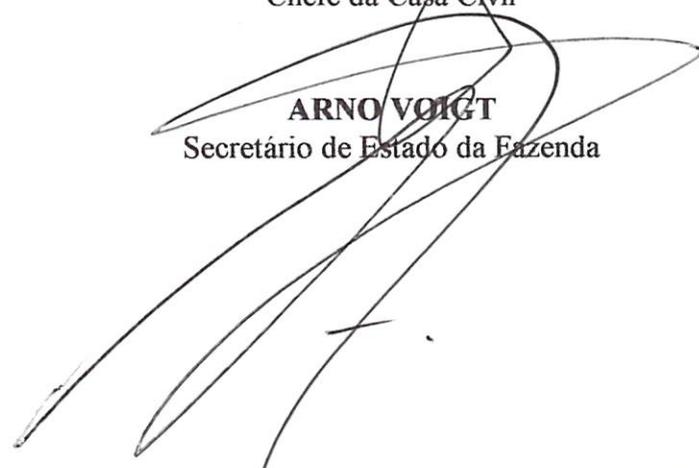
Art. 4º Permanecem aplicáveis aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo as disposições contidas no Ajuste SINIEF 10/89, de 22 de agosto de 1989.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/01/97.

Palácio do Governo de Estado de Rondônia, em 03 de junho de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda